



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

PROJETO DE LEI Nº 1.197/2023

AUTOR: DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Estabelece diretrizes para publicização e formalização de empréstimos de qualquer modalidade, quando realizados por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - A publicização, oferta e formalização de empréstimos de qualquer modalidade, que seja realizado por pessoas idosas, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, deverá ser efetivada exclusivamente de forma presencial.

§ 1º - sujeitam-se as normas desta Lei:

- I – instituições financeiras;
- II – correspondentes bancários;
- III – sociedades de arrendamento mercantil;
- IV – operadoras de cartão de crédito.

§ 2º - Serão beneficiários desta lei:

- I – idosos;
- II – aposentados e pensionistas do RGPS e do RPPS;
- III – aposentados e pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional do Legislativo, Executivo e do Judiciário, bem como do Ministério Público e do Tribunal de Contas e outros órgãos públicos;
- IV – servidores públicos civil ou militar, ativos ou inativos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

Art. 2º- A simulação de empréstimo poderá ser realizada por meio de telefonema, sítio eletrônico ou terminais de autoatendimento, porém a efetivação do empréstimo deverá ser formalizada exclusivamente de forma presencial, em todas as instituições elencadas no § 1º do art 1º.

Art. 3º- Em caso de impossibilidade de o beneficiário desta Lei comparecer presencialmente às agências, fica permitido o atendimento residencial, desde que haja a solicitação e agendamento prévio por parte do consumidor.

Art. 4º – Fica vedada a realização de publicidade em qualquer mídia (impressa, eletrônica e digital), na qual não conste a advertência aos consumidores de empréstimo e cartão de crédito consignado, quanto ao risco do superendividamento decorrente do consumo de crédito.

Parágrafo único – A publicidade deverá conter abordagem de forma clara, precisa e ostensiva sobre comprometimento da renda, a impossibilidade de desvincular as despesas da conta benefício, o limite de crédito e a utilização consciente.

Art. 5º – Fica expressamente vedado aos operadores de crédito, indicados no artigo 1º, §1º, celebrar contratos de empréstimo consignado, cartão de crédito consignado e saque vinculado ao limite do cartão, por meio de ligações telefônicas ou por aplicativo de troca de mensagens.

Art. 6º – Fica proibido que os operadores de crédito, indicados no artigo 1º, celebrem contratos de empréstimo consignado, cartão crédito consignado e produtos ou serviços vinculados que não tenham sido expressamente solicitados pelos beneficiários desta lei.

§ 1º – A celebração de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado deve ser realizada mediante a assinatura de contrato com apresentação de documento de identidade idôneo, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência, tampouco por aplicativo de troca de mensagens.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

§ 2º – As instituições financeiras poderão celebrar contrato de empréstimo e cartão de crédito consignado por meio digital, desde que a operação seja realizada no aplicativo da instituição financeira ou por internet bank, mediante a disponibilização de senha eletrônica.

§ 3º – Nas hipóteses do parágrafo 2º, a instituição financeira contratada se obriga a enviar as condições do contrato por e-mail e, em caso de impossibilidade, por via postal ou outro meio físico que possibilite o correto acompanhamento dos termos contratuais, podendo o consumidor desistir da contratação em até 7 (sete) dias após a assinatura do contrato.

§ 4º – A realização de saque vinculado ao limite do cartão de crédito somente será possível se realizada em terminal eletrônico em ambiente físico da instituição financeira (caixa eletrônico), após o desbloqueio do cartão mediante senha.

Art. 7º – A disponibilização de qualquer quantia na conta do consumidor, sem o requerimento expresso e o devido consentimento, será caracterizado como dano moral, devendo a quantia ser revertida ao beneficiário.

Art. 8º – Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei, o infrator será penalizado de acordo com as normas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das normas de natureza civil e penal.

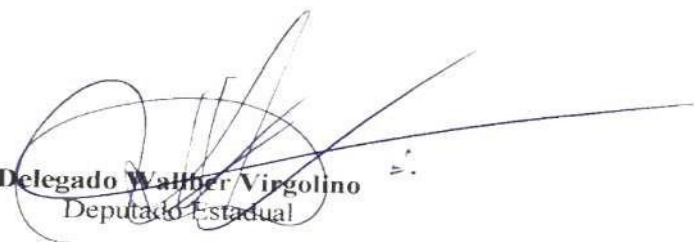
§ 1º – O importe da multa observará as disposições do parágrafo único, do artigo 57, do CDC.

§ 2º – Constatadas irregularidades nas operações de consignação e seus produtos vinculados, sem prejuízo de aplicação da multa, referente aos segurados do INSS, a autarquia previdenciária deverá ser notificada, a fim de que tome as medidas cabíveis relacionadas ao convênio, consoante disposição do artigo 52 da Instrução Normativa nº 28.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 19 de outubro de 2023.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DO DEPUTADO DELEGADO WALLBER VIRGOLINO

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei tem a finalidade de estabelecer diretrizes visando resguardar os idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, oferecendo maior segurança quando da contratação de empréstimos bancários, proporcionando, por via de consequência, a redução de golpes, bem como orientar os beneficiários desta Lei quanto as consequências da realização da operação bancária no seu orçamento, buscando evitar o superendividamento.

Em decorrência do avanço da tecnologia e diante das facilidades proporcionadas pela mesma, houve nos últimos anos um aumento significativo no número de fraudes contra idosos, aposentados, pensionistas e servidores públicos, ativos e inativos vinculados ao INSS, onde criminosos se aproveitam da dificuldade que grande parte dessa parcela da população tem para utilizar a tecnologia dos meios eletrônicos para tirar proveito da fragilidade destes para executarem os golpes.

Deste modo, a formalização de empréstimos de qualquer modalidade para as pessoas elencadas no corpo desta Lei, nos termos elencados, dificultaria a aplicação desses golpes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, 19 de outubro de 2023.



Delegado Wallber Virgolino
Deputado Estadual